

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

**ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E A TECNOLOGIA**

A174

Acesso à justiça, formas de solução de conflitos e a tecnologia [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Lucélia Sena Alves e Alfredo Emanuel
Farias de Oliveira – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-655-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas
ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

SOCIEDADE EM REDE: O USO DA TECNOLOGIA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

NETWORK SOCIETY: THE USE OF TECHNOLOGY AS A MECHANISM FOR THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Resumo

O presente trabalho objetiva apontar o uso dos aparatos da tecnologia da informação como mecanismos capazes de promover um acesso efetivo e de qualidade à Justiça, potencializando o ideal constitucional de inclusão e participação popular na tomada de decisões e tornando concretos o diálogo e a cooperação entre os interessados na resolução das demandas, saindo da tradicional esfera de uma democracia representativa e tornando palpável o alcance de uma democracia direta, ativa e interativa, com base na capacidade virtual dos cidadãos. A metodologia utilizada será teórico-bibliográfica e o método dedutivo.

Palavras-chave: Sociedade em rede, Tecnologia, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to show the use of information technology devices as mechanisms capable of promoting effective and quality access to justice, enhancing the constitutional ideal of inclusion and popular participation in decision making and making concrete the dialogue and cooperation among those interested in solving demands, moving beyond the traditional sphere of representative democracy and making tangible the reach of a direct, active and interactive democracy, based on the virtual capacity of citizens. The methodology used will be theoretical-bibliographical and the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Networked society, Technology, Access to justice

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente trabalho é apontar o uso da tecnologia da informação como mecanismo capaz de promover um acesso efetivo e de qualidade à Justiça, como ferramenta essencial ao progresso da sociedade, garantidora do exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, com base num ideal de superação das desigualdades, de modo a permitir que todos façam jus ao pronunciamento do Estado em relação às suas demandas e conflitos, independentemente de suas condições.

Como objetivos específicos serão pontuados os aspectos gerais do acesso à Justiça, como a sua evolução e ressignificação conceitual, bem como analisado o crescente e irrefreável desenvolvimento tecnológico, demonstrando o seu potencial facilitador na resolução de conflitos da sociedade conectada.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de garantir aos indivíduos o direito fundamental de terem suas demandas efetivamente solucionadas pelo Estado, adequadamente e em tempo hábil, independentemente de suas características econômicas, sociais e/ou pessoais. Por isso a importância de considerar a irreversibilidade do avanço tecnológico e utilizá-lo em prol do bem coletivo.

A metodologia utilizada na realização do presente trabalho foi teórico-bibliográfica, com referência nas obras *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e *A Sociedade em Rede*, de Manuel Castells. O método é descritivo e analítico, com procedimento metodológico dedutivo, para possibilitar a análise de preceitos fundamentais ao desenvolvimento da temática exposta.

2. DESENVOLVIMENTO

Na obra “Acesso à Justiça”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth se propuseram a refletir sobre as dificuldades e os óbices enfrentados pelos cidadãos na busca pelo acesso judicial e sistematizaram os movimentos renovatórios que visaram, ao longo dos anos, apresentar soluções para a transposição dos problemas por eles identificados.

Entre os movimentos apresentados pelos autores, aquele que deu início à construção do raciocínio foi denominado “Primeira Onda Renovatória” e se refere à necessidade de prestar assistência judiciária aos cidadãos hipossuficientes, estando relacionada ao obstáculo econômico do acesso à Justiça. Não se trata apenas de permitir o acesso gratuito ao Poder

Judiciário, mas também de empoderar os indivíduos mais pobres, permitindo o reconhecimento de seus próprios direitos.

A “Segunda Onda Renovatória” diz respeito à criação de mecanismos capazes de tutelar judicialmente os interesses metaindividuais, contornando o obstáculo organizacional do Acesso à Justiça. As modificações constatadas pelos autores, no que diz respeito a essa onda renovatória, centraram-se na constatação da incapacidade do modelo processual tradicional em proteger os interesses difusos, posto que possui características individualistas. Para eles,

[...] centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18)

A “Terceira Onda Renovatória”, por fim, trata de uma prestação jurisdicional mais efetiva, o que inclui, segundo os autores, “a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

A terceira onda versa sobre a prevenção de demandas e, nesse momento, é possível perceber uma evolução no sentido de expandir o conceito de acesso à Justiça e cuidar para que, mediante a facilitação do acesso para todos, o direito de ação não se torne um “dever de ação”, fomentando a contenciosidade e aumentando o número de processos a serem solucionados pelo Poder Judiciário.

A concepção de “Justiça” pressupõe mais do que a simples existência de instituições capazes de efetivar os direitos normativamente previstos. É fundamental que os interessados também sejam dotados de capacidade para pleitear a efetivação desses direitos. Portanto, o acesso à Justiça é uma ferramenta essencial ao progresso da sociedade, sendo certo que a humanização do aparato judicial é imprescindível para se alcançar um modelo judicial mais democrático, inclusivo e participativo.

Quanto ao conceito e à terminologia, o autor Fabrício Veiga Costa entende que “acesso à Jurisdição”, ao invés de “acesso à Justiça”, “é uma expressão mais adequada e compatível com o modelo constitucional de processo proposto pelo paradigma democrático adotado na Constituição brasileira vigente” (COSTA, 2012, p.74), visto que não abrange somente o processo como ferramenta resolutiva de conflitos e demandas, mas todo aparato

constitucional disponível para tanto, sobretudo os meios preventivos. Corroborando esta ideia, Rodolfo de Camargo Mancuso explica que:

[...] a *jurisdição*, tradicionalmente conectada à prestação outorgada pelo braço judiciário do Estado (tratando-se, pois, de palavra definida pela sua fonte básica) vem hoje exigindo profunda atualização e contextualização em seu significado, dado que sua acepção tradicional, atrelada à singela *aplicação da lei aos fatos* da lide, hoje está defasada e é insuficiente, cedendo espaço à concepção pela qual o Direito há de se ter como realizado, não, *sic et simpliciter*, pelo fato de um texto ser aplicado a uma controvérsia pelo Estado-juiz (*da mihi factum dabo tibi jus*), mas sim quando um conflito resulte efetivamente prevenido ou composto em modo justo, tempestivo, permanente, numa boa equação entre custo e benefício, ainda que por meio auto ou heterocompositivo, neste último caso pela intercessão de um órgão ou agente qualificado, mesmo não integrante dos quadros da Justiça oficial, e, em alguns casos, até preferencialmente fora dela. (MANCUSO, 2015, p. 12) (grifo nosso).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 garantir a todos o direito de acesso formal à ordem jurídica justa (art. 5.º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI e LVII¹), os óbices de um acesso efetivo, apontados por Cappelletti e Garth, ainda podem ser notados na sistemática jurídica brasileira. É importante fomentar constantemente a luta para oferecer às pessoas a possibilidade de acessarem plenamente à Justiça, considerando que “a expansão do sistema jurídico acompanha os jovens movimentos de constitucionalização e democratização, em que se atribui aos direitos fundamentais uma função de integração dos indivíduos no processo político-comunitário e na ampliação do chamado espaço público” (TEIXEIRA, 2011, p.75).

No início do segundo milênio “uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado” (CASTELLS, 2017, p.61) e esse avanço adentrou em todas as esferas da vida em sociedade, não deixando de fora o sistema judiciário.

Nesse sentido, e sempre reforçando o ideal de celeridade na resolução de demandas e conflitos como direito fundamental do indivíduo, é possível apontar o uso da tecnologia da informação como mecanismo capaz de promover um acesso à Justiça qualitativo, entendendo

¹ Constituição Federal de 1988 – Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; v

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

como tecnologia o uso de conhecimentos científicos capazes de especificar vias passíveis de fazerem coisas de maneira reproduzível e incluindo no conceito de tecnologias da informação “o *conjunto convergente* de tecnologias em microeletrônica, computação (software e hardware), telecomunicações e radiodifusão, e optoeletrônica” (CASTELLS, 2017, p.87).

Em 2006 foi promulgada a Lei 11.419, que regulamenta a informatização do processo judicial, autorizando o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais. Conforme explicam Adriana Goulart de Sena Orsini e Ana Carolina Reis Paes Leme:

No Brasil, o acesso tecnológico à jurisdição gira especialmente em torno do processo judicial eletrônico, em que os atos processuais são praticados em ambiente virtual, por meio da utilização de uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, o software "PJe" (Processo Judicial Eletrônico). A utilização obrigatória fez, inclusive, com que fosse necessário criar um navegador específico para possibilitar o melhor acesso aos usuários. (ORSINI e LEME, 2017, p.206)

De certo, a implantação de um sistema processual informatizado no Brasil facilitou e garantiu celeridade na tramitação dos feitos, mas o que se pretende com o presente trabalho é propor a expansão do aparato tecnológico para alcançar todas as esferas de acesso, permitindo uma participação popular democrática, efetiva e em tempo hábil, na resolução das demandas.

O acesso tradicional à Justiça, anterior à revolução tecnológica, estava pautado nos princípios democráticos e nos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, previstos constitucionalmente. Com o advento da tecnologia e do processo eletrônico, essa compreensão se expandiu e, atualmente, pressupõe uma democracia digital, com base no exercício dos direitos que os cidadãos exercem em rede. A tendência é potencializar o ideal constitucional de inclusão e participação, tornando concretos o diálogo e a cooperação entre os interessados na resolução das demandas, saindo da tradicional esfera de uma democracia representativa e tornando palpável o alcance de uma democracia direta, ativa e interativa, com base na capacidade virtual dos cidadãos.

É crescente o número de cidadãos brasileiros com possibilidade de acesso à rede mundial de computadores, no entanto, para o exercício de acessibilidade à Justiça não basta tão somente estar conectado à internet, mas é necessário promover a busca por uma navegação facilitada, com layouts capazes de incluir até os mais leigos. A tecnologia deve ser vista como mecanismo de inclusão dos cidadãos interessados nas demandas e meio facilitador de resolução de conflitos.

3. CONCLUSÃO

Além de se tratar de um direito de mover ações judiciais, o *acesso à Justiça* (ou acesso à jurisdição) compreende a possibilidade do cidadão acessar todos os meios legítimos de proteção de seus direitos fundamentais, incluindo, portanto, todos os órgãos e mecanismos estatais capazes de promover essa efetivação. Trata-se de uma ordem justa, que deve contar com a participação de todos os legitimados e interessados, dialogicamente, na construção de uma solução definitiva.

Diante do irrefreável avanço tecnológico, cabe à sociedade utilizar as ferramentas da tecnologia da informação em prol do bem coletivo, como mecanismo potencializador da capacidade interativa dos cidadãos. Embora seja possível observar avanços nesta seara, ainda existem graves deficiências que obstam a garantia do acesso jurisdicional através de meios virtuais, seja pela inacessibilidade de parte da população (derivada de questões econômicas, por exemplo) ou pela dificuldade na utilização das plataformas existentes.

Portanto, é necessário expandir a capacidade de acesso dos cidadãos à rede mundial de computadores e internet, bem como facilitar o uso dos sites, programas e plataformas, para que a prestação jurisdicional seja efetiva, adequada e vele pela resolução dos conflitos em tempo hábil. Para tanto, é fundamental acompanhar a evolução da tecnologia da informação e expandir o seu uso como mecanismo de um efetivo acesso à Justiça e democracia participativa no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS:

BASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 25 Abr. 2018.

BRASIL, *Lei nº 11.419 de 19 de Dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm> Acesso em 26 Abr. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede. A Era da informação: Economia, Sociedade e Cultura*. Vol. 1. Tradução Roneide Venancio Majer. 18ª Edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito Processual: A Formação Participada nas Ações Coletivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais LTDA, 2015.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. *Acesso Tecnológico à Justiça no contexto da sociedade em rede: compartilhando (in) justiça*. CONPEDI LAW REVIEW. Braga – Portugal. V.3. N.2. P.202-218. Jul/Dez, 2017.

TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. *Acesso à Justiça Qualitativo*. Pouso Alegre: Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2011.